



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS JOÃO CÂMARA

Diretoria de Administração

BR 406, Km 73, 3500, Perímetro Rural, JOÃO CÂMARA / RN, CEP 59550-000

Fone: (84) 4005-4105

PARECER Nº 4/2026 -
DIAD/DG/JC/RE/IFRN

23 de julho de 2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026 – UASG 158373

Processo Administrativo nº 23134.001162.2026-92

PARECER DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Assunto

Análise da documentação para habilitação apresentada pela empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA**, nome fantasia **PERSONAL CHEF RENAN**, inscrita no CNPJ nº **33.315.323/0001-23**, referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2026, UASG 158373.

Análise da Habilitação Jurídica

Após análise da documentação apresentada pela empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA - PERSONAL CHEF RENAN**, inscrita no CNPJ nº 33.315.323/0001-23, verificou-se que **os demais requisitos de habilitação jurídica previstos no Edital e no Termo de Referência foram devidamente atendidos**, não sendo constatadas irregularidades quanto à documentação exigida para comprovação da existência jurídica e regular constituição da licitante.

No que se refere especificamente ao item **9.13.1** do Termo de Referência, que exige a apresentação de **Alvará ou Licença de Funcionamento válido**, expedido pelo órgão competente, constatou-se que a empresa apresentou:

- Alvará de Licença Sanitária;
- Alvará de Funcionamento e Localização;
- Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental; e
- Certidão de Registro e Regularidade – CRR.

Verificou-se, entretanto, que a **Licença Sanitária possui validade até 22 de julho de 2026**, data da presente análise, motivo pelo qual manifesta-se pela realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, seria necessário que a licitante apresentasse documento atualizado, a fim de comprovar a

manutenção de sua regularidade perante o órgão competente.

Além disso, observou-se que os documentos administrativos apresentados fazem referência aos CNAEs **56.20-1-04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar** e **56.20-1-02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê**.

Contudo, em consulta ao cadastro atualizado da Receita Federal do Brasil, realizada pela equipe de planejamento da contratação, verificou-se que a empresa atualmente possui registradas as seguintes atividades econômicas:

- **49.30-2-02** – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- **56.20-1-01** – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; e
- **56.20-1-02** – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.

Constata-se, portanto, que a empresa atualizou seu cadastro fiscal, passando a incluir o CNAE **56.20-1-01**, que corresponde de forma mais específica à atividade objeto da presente contratação.

Entretanto, considerando que os Alvarás, a Licença Sanitária, a Certidão de Registro e Regularidade – CRR e os demais documentos de licenciamento permanecem vinculados aos CNAEs anteriormente cadastrados, manifesta-se pela realização de diligência para que a licitante apresentasse documentação atualizada ou esclarecimento do órgão competente, demonstrando que as licenças administrativas permanecem válidas e abrangem a atividade atualmente cadastrada, especialmente o CNAE **56.20-1-01**.

Ressalta-se que a diligência possui caráter exclusivamente esclarecedor, não se destinando à complementação ou substituição de documento inexistente à época da habilitação, mas à verificação da correspondência entre o cadastro fiscal atualizado da empresa e as licenças administrativas exigidas pelo item 9.13.1 do Termo de Referência, conferindo segurança jurídica quanto à autorização para o exercício da atividade objeto da contratação.

Conclusão: Os requisitos de habilitação jurídica encontram-se atendidos, **permanecendo pendente** apenas a análise da resposta à diligência relativa à atualização da Licença Sanitária e à compatibilização das licenças administrativas com o cadastro atualizado da empresa perante a Receita Federal, para fins de confirmação da regularidade da autorização para o exercício da atividade objeto da contratação.

II. Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

Após análise da documentação apresentada pela empresa verificou-se que a licitante apresentou a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Foram analisados os documentos comprobatórios de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, a regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, bem como os demais documentos pertinentes à habilitação fiscal, social e trabalhista.

Da análise realizada, não foram constatadas pendências, restrições ou irregularidades que impeçam a habilitação da licitante quanto aos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

Conclusão: Considerando a documentação apresentada e a verificação efetuada, conclui-se que a

empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN** atende aos requisitos de **habilitação fiscal, social e trabalhista** previstos no Edital e no Termo de Referência, estando **APTA** neste requisito de habilitação.

III. Da Qualificação Econômico-financeira

Conclusão: A recomendação técnica, conforme o parecer datado de 22 de julho de 2026 (em anexo), é de que a empresa Túlio Renan Silva de Souza (CNPJ: 33.315.323/0001-23) **seja considerada INABILITADA** quanto ao requisito econômico-financeiro para o Pregão Eletrônico nº 30/2026.

IV. Da Qualificação Técnica

A empresa apresentou a documentação exigida para fins de qualificação técnica, atendendo aos requisitos previstos nos itens **9.30** e **9.31** do Termo de Referência.

Ressalta-se, entretanto, que permanece pendente a análise da resposta à diligência promovida quanto à atualização das licenças e registros administrativos em razão da alteração do cadastro da empresa perante a Receita Federal, circunstância que deverá ser considerada na conclusão final acerca da habilitação da licitante.

V. Da Qualificação Técnica Operacional

A análise da qualificação técnico-operacional da empresa demonstra que a licitante atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam experiência superior a **12 (doze) meses** na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, mediante o somatório dos períodos de execução, conforme permitido pelo item 9.32.1.1 do TR. Além disso, evidenciam a prestação de serviços de fornecimento de refeições e lanches em características compatíveis com a presente contratação, bem como capacidade para atendimento de quantitativos expressivos de comensais, tanto em contratos contínuos quanto em eventos de grande porte.

Conclusão: a empresa **atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional**, demonstrando aptidão para a execução do objeto licitado.

VI. Da Qualificação Técnico Profissional

1. Objeto da Análise

Avaliação da qualificação técnico-profissional da licitante, especificamente quanto ao vínculo e disponibilidade da profissional de nutrição **Wydlene Pereira de Lima (CRN: 6 11713)**, em face das exigências do Edital e do Termo de Referência (TR).

2. Fundamentação e Divergências Identificadas:

A. Do Vínculo Profissional

- A licitante apresentou um **Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica**, o que é permitido pelo item **9.35.3** das normas de habilitação como comprovação de "quadro permanente".
- O contrato prevê, em sua Cláusula 2ª, uma carga horária de **30 horas semanais** (120 horas mensais).

B. Da Contradição na Carga Horária (Ponto Crítico)

- O **Termo de Compromisso do Nutricionista Responsável Técnico**, documento oficial assinado em 15/09/2025 e destinado ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN-6), apresenta informações que contradizem o contrato particular e o TR.
- Neste documento oficial, a profissional declara uma carga horária semanal de apenas **2 (duas) horas**.
- A distribuição dessa carga horária está registrada exclusivamente na **Sexta-feira, das 14h às 16h**.
- Adicionalmente, a profissional declarou formalmente que **exerce atividades profissionais em outra(s) pessoa(s) jurídica(s)**.

C. Descumprimento do Termo de Referência

- O item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar exige a presença do responsável técnico **diariamente**, garantindo o acompanhamento técnico adequado à execução dos serviços, com carga horária mínima de **30h semanais**.
- A documentação oficial apresentada pela licitante (Termo de Compromisso) prova que a profissional dedicará apenas **2 horas semanais** à empresa, em um único dia da semana (sexta-feira), tornando impossível o cumprimento da exigência de acompanhamento diário.

3. Conclusão:

Diante do exposto, o parecer é pela **INABILITAÇÃO** da empresa Tulio Renam Silva de Souza ME.

Embora o contrato particular mencione a carga de 30h, o **Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica** — que é o documento de fé pública perante o órgão de classe — registra uma disponibilidade de apenas **2 horas semanais**. Esta discrepância demonstra que a licitante não possui, de fato, profissional com a disponibilidade mínima exigida pelo Termo de Referência para garantir a execução segura e o controle de qualidade dos serviços contratados.

VII. Conclusão Geral da Habilitação

Após a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**, inscrita no CNPJ nº 33.315.323/0001-23, conclui-se o seguinte:

a) **Habilitação Jurídica:** os requisitos foram, em regra, atendidos, permanecendo pendente apenas a análise da resposta à diligência destinada à comprovação da renovação da Licença Sanitária e da compatibilização das licenças administrativas com o cadastro atualizado da empresa perante a Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

b) **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:** atendida, não sendo constatadas pendências ou irregularidades.

c) **Qualificação Econômico-financeira:** **não atendida**, conforme parecer técnico específico, que concluiu pela **inabilitação da licitante** por descumprimento das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

d) **Qualificação Técnica Operacional:** atendida, estando comprovada a experiência compatível com o objeto da contratação.

e) **Qualificação Técnico-Profissional:** **não atendida**, tendo sido constatada divergência material entre o Contrato de Prestação de Serviços da nutricionista responsável técnica e o Termo de Compromisso apresentado ao Conselho Regional de Nutricionistas. Enquanto o contrato particular prevê disponibilidade de 30 (trinta) horas semanais, o documento oficial apresentado ao órgão de classe registra apenas 2 (duas) horas semanais, concentradas em um único dia da semana, além de indicar o exercício de atividades em outras pessoas jurídicas. Tal circunstância demonstra o descumprimento da exigência constante do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência quanto à disponibilidade mínima do responsável técnico para acompanhamento diário da execução contratual.

Dessa forma, embora a licitante tenha atendido aos requisitos de habilitação fiscal, social, trabalhista e de qualificação técnico-operacional, verifica-se o **não atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnico-profissional**, ambos suficientes, por si sós, para impedir sua habilitação no certame.

Quanto às diligências instauradas relativamente à habilitação jurídica, estas possuem natureza meramente esclarecedora e não têm o condão de afastar as causas de inabilitação já verificadas nos requisitos econômico-financeiro e técnico-profissional.

Conclusão Final: manifesta-se esta equipe pela **INABILITAÇÃO** da empresa **TÚLIO RENAN SILVA DE SOUZA – PERSONAL CHEF RENAN**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 30/2026, em razão do não atendimento aos requisitos de **qualificação econômico-financeira e qualificação técnico-profissional**, previstos no Edital e no Termo de Referência, sem prejuízo da análise das diligências promovidas quanto à habilitação jurídica para fins de registro e completude da instrução processual.

Atenciosamente,

Kézia Arachelli de Lira Silva Cruz
Matrícula SIAPE 2074741

Membro da Comissão de Planejamento

Documento assinado eletronicamente por:

- **Kezia Arachelli de Lira Silva Cruz, DIRETOR(A) DE DIRETORIA - CD0004 - DIAD/JC**, em 23/07/2026 02:10:45.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1113561

Código de Autenticação: 533c7cbd7e



PARECER TÉCNICO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Processo nº: 23134.001162.2026-92

Pregão Eletrônico nº: 30/2026

UASG: 158373 – IFRN/Campus João Câmara

Empresa: Túlio Renan Silva de Souza

CNPJ: 33.315.323/0001-23

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da qualificação econômico-financeira da empresa **Túlio Renan Silva de Souza**, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 30/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de refeições diárias (almoço e jantar) aos discentes que se enquadram no Programa de Alimentação da Instituição vinculada à Concessão Onerosa de uso de área destinada à cantina do IFRN Campus João Câmara, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência nº 9/2026.

O valor anual estimado da contratação é de **R\$ 802.000,00**, devendo este ser considerado como base para aferição dos requisitos econômico-financeiros, conforme itens 9.24.1 e 9.24.2 do Termo de Referência.

A análise foi realizada com base nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, em conformidade com os itens do Termo de Referência.

2. ANÁLISE

2.1. Índices de Liquidez e Solvência (Item 9.24)

Conforme previsto no Termo de Referência, a empresa deve apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um).

Exercício 2024:

Tabela de índices LG, SG e LC

Índice	Fórmula	Resultado
Liquidez geral	Ativo circulante + Realizável a longo prazo/ Passivo circulante + Passivo não circulante	4,90
Solvência geral	Ativo total/Passivo circulante + Passivo não circulante	5,88
Liquidez corrente	Ativo circulante/Passivo circulante	4,90

Exercício 2025:**Tabela de índices LG, SG e LC**

Índice	Fórmula	Resultado
Liquidez geral	Ativo circulante + Realizável a longo prazo/ Passivo circulante + Passivo não circulante	72,72
Solvência geral	Ativo total/Passivo circulante + Passivo não circulante	79,63
Liquidez corrente	Ativo circulante/Passivo circulante	72,72

Análise:

Todos os índices apresentados são superiores a 1 (um), indicando que a empresa possui capacidade de honrar suas obrigações de curto e longo prazo.

Conclusão do item 9.24: ATENDIDO**2.2. Capital de Giro (Item 9.24.1)**

O Termo de Referência exige capital de giro mínimo correspondente a **16,66% do valor estimado da contratação**.

Valor mínimo exigido:

R\$ 802.000,00 $\times$ 16,66% $\approx$ **R\$ 133.613,20**

Exercício 2024:

- Capital de Giro: R\$ 117.024,01

- Percentual: 14,59%

Exercício 2025:

- Capital de Giro: R\$ 306.381,09

- Percentual: 38,20%

Análise:

Apesar do exercício de 2025 ter apresentado o capital de giro superior ao mínimo exigido, o exercício de 2024, encontra-se inferior ao mínimo exigido, não atingindo o percentual de 16,66% do valor estimado da contratação estabelecido no Termo de Referência.

Conclusão do item 9.24.1: NÃO ATENDIDO**2.3. Patrimônio Líquido (Item 9.24.2)**

O Termo de Referência exige patrimônio líquido mínimo correspondente a **10% do valor estimado da contratação**.

Valor mínimo exigido:

R\$ 802.000,00 $\times$ 10% $\approx$ **R\$ 80.200,00**

Exercício 2024:

- Patrimônio Líquido: R\$ 146.524,01

- Percentual: 18,27%

Exercício 2025:

- Patrimônio Líquido: R\$ 335.881,09

- Percentual: 41,88%

Análise:

O patrimônio líquido apresentado pela empresa encontra-se acima do mínimo exigido, evidenciando capacidade de suporte financeiro para execução do contrato.

Conclusão do item 9.24.2: ATENDIDO**3. AVALIAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE FINANCEIRA**

Embora os índices de liquidez demonstrem capacidade de pagamento no curto prazo, os indicadores estruturais — capital de giro e especialmente patrimônio líquido — revelam suficiência de lastro financeiro compatível com o porte da contratação, o item 9.25 esclarece que indicadores fixados deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação.

Destaca-se que:

- O capital de giro no exercício de 2024 encontra-se inferior ao mínimo exigido, não atingindo o percentual mínimo exigido de 16,66% do valor estimado da contratação;
- O capital de giro no exercício de 2025, apresentou percentual suficiente para suportar o ciclo operacional do contrato;
- O patrimônio líquido suporta a capacidade de absorção de riscos;

4. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que a empresa:

- **ATENDE** aos itens 9.24 (índices de liquidez); e 9.24.2 (patrimônio líquido);
- **NÃO ATENDE** ao item 9.24.1 (capital de giro) referente ao exercício de 2024.

Dessa forma, a empresa **não comprova capacidade econômico-financeira suficiente para fins de habilitação no certame**, devendo ser considerada **INABILITADA quanto ao requisito econômico-financeiro**.

João Câmara, 22 de julho de 2026.

MAURÍCIO GUEDES DA SILVA
Contador CRC: RN-008955/O-0

Matrícula SIAPE: 2058379